

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez (22.03.2010), às quatorze horas e quarenta minutos (14h40min), no plenário dos Colegiados, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para sua 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador-Geral de Justiça, com a presença de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se, ainda, as presenças do Dr. Edson Azambuja, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, 8º Promotor de Justiça de Gurupi, do Dr. André Ramos Varanda, 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso, da Dra. Zenaide Aparecida da Silva, 21ª Promotora de Justiça da Capital, do Sr. Alan Furtado Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins – SINDSEMP/TO em exercício. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente, invocando a bênção de Deus, declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Apreciação de Atas; 2) Autos CPJ nº. 009/2009 – Recurso Administrativo contra a edição da Portaria nº. 295/2009, que revogou a Portaria nº. 526/2007 (Dr. José Demóstenes); 3) Autos CSMP nº. 094/2008 – Requerimento do Dr. André Ramos Varanda de revisão da data de sua promoção ao cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, e apresentação de impugnação do Quadro Geral de Antiguidade (Dr. Cesar Zaratini); 4) Ofício/CESAF nº. 113/2009 – Relatório sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Cesaf no ano de 2009 (Dra. Vera Nilva); e 5) Outros assuntos. Dando início, foram colocadas em apreciação as **Atas da 34ª Sessão Ordinária e da 46ª Sessão Extraordinária**, que restaram aprovadas à unanimidade. Ato contínuo, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães propôs que a **votação das matérias do Colegiado**, de agora em diante, se dê conforme ocorre nos tribunais, ou seja, que a “ordem decrescente de antiguidade”, prevista no Regimento Interno, seja interpretada como sendo ordem decrescente de antiguidade a partir do relator. Em votação, a proposta restou

acolhida à unanimidade. Em seguida, o Dr. José Demóstenes de Abreu apresentou os **Autos CPJ nº. 009/2009**, de sua relatoria, referentes ao Recurso Administrativo interposto pelos Drs. Konrad Cesar Resende Wimmer e Vinícius de Oliveira e Silva, Promotores de Justiça de Gurupi, contra a edição da Portaria nº. 295/2009, que revogou a Portaria nº. 526/2007, que permitia a atuação conjunta dos recorrentes. Após breve relato dos autos, o Dr. José Demóstenes apresentou voto favorável ao pleito, manifestando-se pela reedição da Portaria nº. 526/2007 ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do Colegiado, que se garanta a permanência da atuação conjunta dos promotores recorrentes no que tange aos procedimentos e ações já iniciados ao tempo em que vigorou a Portaria nº. 526/2007. Após amplo debate, restou acolhida, por maioria, a segunda parte do voto do relator, mantendo-se a Portaria nº. 295/2009 e garantindo-se a atuação conjunta dos Drs. Konrad Cesar e Vinícius de Oliveira nos procedimentos e ações iniciados durante a vigência da portaria revogada. Dando prosseguimento, colocou-se em apreciação os **Autos CSMP nº. 094/2008**, de relatoria do Dr. Cesar Augusto Margarido Zaratín, referentes ao Recurso Administrativo interposto pelo Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer contra a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público que acolheu o pedido formulado pelo Promotor de Justiça André Ramos Varanda quanto à revisão da data de sua promoção ao cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância, com consequente alteração de sua posição no Quadro Geral de Antiquidade. De início, o Dr. Cesar Zaratín procedeu à leitura do relatório dos autos. Em seguida, a Secretária informou que ambos os interessados haviam manifestado oralmente o desejo de fazer sustentação oral. Antes de repassar a palavra aos interessados, o **Presidente determinou que, a partir da próxima reunião, os pedidos de sustentação oral sejam requeridos, por escrito, em até uma hora (1h) antes do início da sessão**, conforme ocorre sistematicamente nos tribunais. Logo após, a palavra foi concedida, por quinze minutos (15min), ao Dr. Konrad Cesar, recorrente, para sua **sustentação oral**, onde reforçou suas razões para a interposição de seu recurso administrativo, assim sintetizadas: 1) a questão há muito o atormenta, e também a outros colegas, posto que o recurso com efeito

suspensivo trancou os editais de promoção de 3ª entrância; 2) teve conhecimento da pretensão do Dr. André Varanda somente em fevereiro de 2009, oportunidade em que suscitou várias questões, dentre elas a preliminar de coisa julgada administrativa, posto que o CSMP já havia apreciado a matéria em ocasião anterior; 3) considerando que sua promoção se deu em 2003, já havia ocorrido a coisa julgada administrativa, que nada mais é que a preclusão administrativa, ou seja, uma forma de garantia da segurança jurídica, para que os embates não fiquem se eternizando, como no caso, causando prejuízo; 4) o fundamento do pedido do Dr. André Varanda situou-se na possibilidade de alteração do julgamento anterior do Conselho Superior, por decisão proferida pela então Procuradora-Geral, de forma unilateral, mas isso não seria possível, visto que decisão individual monocrática não pode alterar decisão colegiada, a não ser para correção de erro material; 5) dentre as preliminares, deve ser analisada outra questão da mais absoluta relevância, ou seja, que o concurso de promoção, em se tratando de ato complexo, por consistir num conjunto de vontades, não poderia ser revisto pelo próprio Conselho, em face da prescrição já operada; ainda que pudesse, o CSMP não teria competência para suprir um concurso de promoção; 6) elevação de comarca e elevação de promotoria são instituições diferentes, sem vinculação entre si, pois a criação de cargo é definida apenas por lei; 7) a ratificação do edital de promoção do recorrente, consignada no voto do Dr. Alcir, acolhido pela maioria do Conselho Superior, constitui substituição de ato, ou seja, a criação de um novo ato, o que não é possível, pois o CSMP não pode substituir a promoção nem possui competência para tanto, concluindo, assim, que ele e os outros membros afetados pela decisão recorrida, hoje, não são promotores por promoção, mas por ato unilateral do CSMP; 8) se há possibilidade de desfazimento da sua promoção, então possui o direito de disputar novo concurso de promoção, ficando em disponibilidade enquanto isso; 9) o recorrido teve a discussão de sua questão encerrada em 2005, mas a reabriu posteriormente, pleiteando cargo inexistente, que só veio a ser criado pela Lei nº. 42/2005, apesar da Lei Orgânica já prever a elevação automática da entrância, sendo esta norma de natureza programática, pois efetivamente só se cria ou se extingue cargo por

lei; 10) deve ser procedida a alteração da legislação estadual deficitária e ultrapassada, para que se amolde à dos outros estados, mais escoreita; 11) o improvimento do recurso implica em negativa de vigência à Acessibilidade aos Cargos Públicos, à Progressão Derivada, ao Concurso Público, à Autonomia e Independência Funcional e à Inamovibilidade do Membro do Ministério Público, além de atingir seu patrimônio jurídico institucional. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do seu recurso, para que seja cassada a decisão do CSMP. Ato contínuo, o Dr. André Varanda, recorrido, fez sua **sustentação oral** pelo mesmo prazo, assim resumida: 1) suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso aviado, observando que apenas o recorrente se insurgiu contra a decisão do CSMP; 2) a omissão da Administração e o prejuízo que lhe fora causado, por quase dez (10) anos, se tornam tão mais patentes quando atenta-se ao fato de que colegas que ingressaram na instituição, anos após sua posse, alcançaram a 3ª Entrância antes dele; 3) enquanto a Administração foi diligente e eficiente para tomar as providências para que o Dr. Konrad Cesar fosse titularizado em 1ª Entrância e alcançasse sua promoção à 3ª Entrância em menos de seis (6) meses, levou quase quatro (4) anos para publicar o edital de promoção à Promotoria de Justiça de 3ª Entrância de Pedro Afonso, evidenciando diferença de tratamento entre ambos os membros; 4) no caso, o dever legal era da Administração em determinar a publicação do edital de promoção no prazo de quinze (15) dias, inclusive para possibilitar o exercício do seu direito de preferência, e não seu o dever de provocá-la para que o fizesse; 5) a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso estava criada automaticamente, por força do que determinava o artigo 275, da Lei Complementar nº. 12/96, e também pela Lei Complementar nº. 25/2000, que elevou a comarca à 3ª entrância, na época em que já respondia por ela; 6) durante os anos de 2001, 2002, e 2003, promoveu diversas gestões junto aos órgãos da Administração Superior para que tais providências fossem tomadas, e, por fim, em novembro de 2003, aviou requerimento postulando a promoção à Promotoria de 3ª Entrância de Pedro Afonso, obtendo decisão favorável do CSMP para a abertura do edital do respectivo concurso, sendo efetivamente promovido em agosto de 2004; 7) em

junho de 2005, protocolou requerimento visando à reparação dos seus direitos no tocante à retroatividade dos efeitos da promoção para corrigir o Quadro Geral de Antiguidade e pagar a diferença vencimental, pedido que restou parcialmente acolhido em outubro de 2005, apenas para pagamento da diferença sem correção, o que tornou a decisão nula; 8) em fevereiro de 2008, a Administração pagou 50% do valor devido sem correção, levando-o a postular, em junho do mesmo ano, o pagamento integral com correção, pedido que restou acolhido por decisão da Chefia da Instituição, em agosto daquele ano, que também determinou o apostilamento do Quadro Geral de Antiguidade, cuja decisão foi retificada logo em seguida, no tocante ao apostilamento; 9) após a publicação do Quadro Geral de Antiguidade, ofereceu impugnação em janeiro de 2009, que foi julgada favorável pelo CSMP em julho do mesmo ano, determinando a sua recolocação na lista de antiguidade; 10) a sua postura sempre se caracterizou pelo Princípio da Confiança na Administração, que, no entanto, violou os Princípios da Eficiência, da Legalidade e da Impessoalidade; 11) a criação automática do cargo pleiteado não afronta o espírito da Constituição Federal porquanto não implicou no aumento do número de cargos, mas apenas na transposição da qualidade do cargo de 2ª para 3ª entrância, e, por isso, também não resultou em oneração para a Administração, ocorrendo em observância ao Princípio da Simetria do Ministério Público com o Poder Judiciário; 12) a Administração jamais entendeu por inconstitucional o dispositivo que permitia a elevação automática da entrância, não sendo também esta questão arguida à época; 13) ainda que tal prescrição fosse inconstitucional, não seria nulo *ipso jure*. Por fim, requereu o julgamento da preliminar de intempestividade, e, caso não acolhida, que se consignasse em ata o critério para a contagem do prazo recursal. No mérito, pugnou pelo improvimento do recurso. Após, houve vários pedidos de esclarecimentos pelos Procuradores, encaminhados ao relator, devidamente sanados. Em seguida, passou-se ao **exame das preliminares**, tendo o relator votado pela rejeição da preliminar de intempestividade, arguida oralmente pelo recorrido, por entender que a fluência do prazo recursal começa a partir da publicação da decisão, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, de modo que esta

preliminar restou rejeitada à unanimidade. Dando continuidade, o relator passou à análise das preliminares constantes nos autos, isoladamente, mediante a leitura do trecho respectivo no voto. Iniciou pela questão arguida pelo recorrido, quanto à falta de legitimação do recorrente. O relator votou pela rejeição desta preliminar, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos seus pares. Após, passou-se à análise das preliminares suscitadas pelo recorrente, na seguinte ordem: 1) A coisa julgada administrativa. O relator procedeu à leitura do trecho respectivo e votou pelo acolhimento da preliminar. Após os debates, o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, primeiro na ordem de votação, apresentou voto oral divergente sob o argumento de que o relator partiu da premissa de que a primeira decisão do CSMP sobre a retroatividade dos direitos decorrentes da elevação da entrância é válida, mas, em verdade, tal decisão encontra-se sem a devida fundamentação e, portanto, não se revestiu da coisa julgada administrativa, pois o valor político inserto no dever de fundamentação não foi debelado pelo relator da época. Por tais motivos, votou pela rejeição da preliminar. Em votação, a preliminar restou rejeitada por maioria, por seis (6) votos a cinco (5). 2) A impossibilidade de alteração de julgamento colegiado, por ato unilateral e singular. O relator iniciou a leitura do voto no trecho respectivo, mas a interrompeu sob o argumento de que a questão já se encontrava superada pelo julgamento da preliminar anterior. Tal entendimento restou acatado à unanimidade. 3) A incompetência do Conselho Superior para decidir sobre a matéria em debate. O relator procedeu à leitura do texto respectivo e votou pelo acolhimento da preliminar. Após a discussão da matéria, passou-se à votação. O Dr. Marco Antônio apresentou voto oral divergente, sob o argumento de que toda a fundamentação do relator sobre o assunto pauta-se no questionamento da constitucionalidade do dispositivo contido na Lei Orgânica; todavia, na hipótese, a interpretação literal do regramento é a de que o próprio legislador criou o cargo, prevendo uma situação de excepcionalidade que é condicionada a um evento futuro e incerto, ou seja, com a elevação da comarca, fica automaticamente criado o cargo; tal questão se confunde com o mérito, pois era preciso definir uma data para a retroação dos efeitos da promoção do recorrido e corrigir o erro, vertido na omissão da

Administração. Colhidos os votos, a preliminar restou rejeitada pela maioria, por seis (6) votos a cinco (5). 4) A prescrição administrativa. O relator leu o trecho correspondente e votou pelo acolhimento da preliminar. Após amplo debate, o Dr. Marco Antônio novamente apresentou voto oral divergente, ressaltando, inicialmente, que trata-se de preliminar de mérito; argumentou que o recorrente, como nas outras preliminares suscitadas, partiu do pressuposto de que o Conselho Superior tivesse constituído a criação do cargo em questão, na data da elevação da comarca e, por isso, declarado a vacância e concluído que as promoções posteriores ofenderam a ordem de vacância, razão por que declarou nulos tais atos de promoção e, na sequência, por critério de razoabilidade, novamente os constituiu; no entanto, o CSMP, à época, entendeu que aquele cargo já estava criado automaticamente, sem vício de inconstitucionalidade; a ilegalidade das promoções subsequentes à elevação da comarca e suas possíveis consequências, constaram do julgamento do Conselho Superior como linha argumentativa tão somente, e não como invasão de competência, vez que nada fora constituído, pois tratava-se de uma impugnação do quadro de antiguidade; sendo assim, todas as premissas declinadas pelo recorrente não possuem sustentação substancial para chegar-se à conclusão final por dele defendida. Em votação, a preliminar restou rejeitada pela maioria, por seis (6) votos a cinco (5). Ato contínuo, passou-se à **análise do mérito**. O relator procedeu à leitura do restante do seu voto no tocante ao mérito, concluindo pelo provimento do recurso, a fim de que seja integralmente reformada a decisão atacada, desacolhendo-se o pedido de impugnação ao Quadro Geral de Antiguidade, formulado pelo recorrido, mantendo-se inalteradas as anotações nele contidas. Concluídos os debates, passou-se à coleta dos votos. Novamente o Dr. Marco Antônio divergiu oralmente da relatoria, sob o argumento de que o cerne da questão em pauta é a criação automática ou não de cargo por elevação de comarca, e seus possíveis efeitos retroativos; porém, o dispositivo contido na Lei Orgânica não se trata de mera autorização para o administrador criar cargo, pois tal autorização decorre da autonomia administrativa e funcional, já previstas constitucionalmente; a situação verificada é de excepcionalidade, ou seja, de

criação automática de cargo por elevação da comarca; o texto da lei é claro e não foi declarado inconstitucional, nem é possível fazê-lo agora, pelo menos diretamente, posto que aquela lei não está mais em vigor; não se pode aplicar uma norma geral para uma situação excepcional que, no caso, inclusive garantia o direito de preferência do recorrido; se se considerar que lei nova revoga lei velha, conclui-se que a lei posterior à Lei Complementar n°. 12/96 teria rebaixado a promotoria, porém, no caso, as leis que a sucederam se revelaram inúteis; a Administração incorreu em erro, em equívoco, que prejudicou alguém na carreira, cuja correção é questão de justiça, código que confere sentido ao sistema jurídico; a promoção da justiça, no caso, irá afetar outros colegas, mas não é possível albergar interesse de todos ao mesmo tempo. Por todas estas razões, votou pelo improvimento do recurso. Iniciada a votação, e já colhidos oito (8) votos, o Dr. João Rodrigues Filho, no momento de proferir seu voto de mérito, suscitou questão de ordem pública não alegada expressamente pelo recorrente, ou seja, a ocorrência de preclusão administrativa, em razão do recorrido não ter oferecido impugnação à lista de antiguidade no prazo legal. Em votação, esta preliminar acabou rejeitada pela maioria. Após, o Dr. João Rodrigues requereu fosse consignado em ata o seu entendimento no sentido de que a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso passou a ser de 3ª entrância quando da elevação da comarca e, como não foi provida, rebaixou-se à 2ª entrância pela Lei Complementar n°. 33/2002 e, finalmente, elevou-se à 3ª entrância através da Lei Complementar n°. 42/2005. Reiniciando a votação quanto ao mérito do recurso, a divergência apresentada pelo Dr. Marco Antônio restou acolhida por maioria, por seis (6) votos a cinco (5). Em seguida, o Presidente convocou sessão extraordinária para o dia vinte e três do mês corrente (23.03.2010), às oito horas e trinta minutos (8h30min), para a **eleição de coordenadores dos Centros de Apoio Operacional – CAOP's**. Por fim, o Sr. Alan Furtado, Presidente da ASAMP, presenteou os Membros do Colegiado com camisetas confeccionadas pelo Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, com a participação e o apoio da ASAMP, em celebração à eficaz atuação ministerial na Comarca de Araguatins. Após, o Sr. Alan Furtado requereu, mais uma vez, a **realização de estudo para o**

aumento do valor das diárias pagas pela instituição, o mais breve possível. O Dr. Clenan Renaut, por seu turno, informou que já solicitou à Chefia de Gabinete que providenciasse o referido estudo. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às vinte horas e dez minutos (20h10min), do que, para constar, eu, _____, Elaine Marciano Pires, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

José Omar de Almeida Júnior

Alcir Raineri Filho

Angélica Barbosa da Silva

Vera Nilva Álvares Rocha

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Cesar Augusto Margarido Zaratini

Marco Antônio Alves Bezerra

Elaine Marciano Pires